

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de
Mineração e extingue o
Departamento Nacional de
Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, para a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, uma única vez, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

- I – emissão da autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - na aprovação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – na concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR).



JUSTIFICATIVA

A redação em vigor da MP impõe o recolhimento anual da TFAN, ainda que o processo não avance, por culpa que não do requerente. É de se presumir o interesse do requerente em obter o trâmite ágil de seu processo, e taxaçoão anual premia, muitas vezes, a própria lentidão do órgão gestor do bem mineral, tornado a redação anterior um incentivo à morosidade pública.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES



CD/17968.14656-77